



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Da 06 / 08 / 1997
C	tel. Rubrica

Processo : 10469.005251/94-18

Sessão : 19 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.153

Recurso : 98.133

Recorrente : BENEDITO PINHEIRO BORGES - FÁBRICA DE BEBIDAS

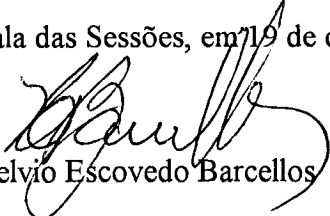
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI - CÁLCULO DO IMPOSTO - Bebidas alcóolicas: aplicável a sistemática de indexação instituída pela Lei nº 7.798 de 1989 e atos posteriores. Diferença de imposto apurada com base no levantamento do estoque de selos de controle. Exigência procedente. TRD: excluída sua aplicação no período anterior a 29.07.91. **Recurso provido em parte.**

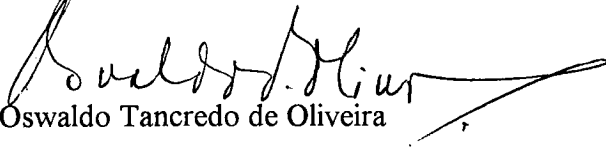
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BENEDITO PINHEIRO BORGES - FÁBRICA DE BEBIDAS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência os encargos da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos

Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

CF/mdm



Processo : 10469.005251/94-18

Acórdão : 202-08.153

Recurso : 98.133

Recorrente : BENEDITO PINHEIRO BORGES - FÁBRICA DE BEBIDAS

RELATÓRIO

Preliminarmente, foi a empresa acima identificada intimada a apresentar os livros, documentos fiscais e informações, relativos à sua atividade industrial de fabricante de bebidas alcoólicas, em face da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

À guisa de atendimento, apresentou tão-somente cópias das Guias de Requisição de Selos de Controle e de folhas do Livro Registro de Inventário.

Novamente intimado, especificamente para apresentar o Livro Registro do Selo de Controle e Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias, tudo referente aos anos de 1990 e 1991.

Declarou, em resposta, que a escrita fiscal e contábil era realizada pelo seu contador, que veio a falecer e que, ao receber a contabilidade de volta, muitos documentos foram extraviados, inclusive o citado Livro Registro de Selo de Controle e as Notas Fiscais de Entrada.

Então, foi intimada a apresentar por escrito as relações enunciadas na Intimação de fls 97, referentes às suas atividades industriais, nos seus efeitos fiscais.

Em resposta, apenas uma declaração (fls. 99), de que não tem estoque de selos de controle.

Seguem-se um Demonstrativo de Débitos Apurados referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, não lançado, e um Demonstrativo de Multa e Juros.

Depois, segue-se o auto de infração, referente aos fatos que são descritos na "descrição dos fatos", anexa ao mesmo, conforme resumimos.

Foi constatado, pelo exame dos elementos disponíveis, que a fiscalizada deu saída a produtos de sua fabricação (bebidas) com insuficiência no lançamento do imposto, no período 01/90 a 12/91, o que ocorreu, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 7.798, de 10.07.89, as bebidas em questão passaram a pagar o IPI com base nos Anexos por ela instituídos, cujos novos valores não foram observados pela fiscalizada. Segue-se a relação dos produtos (licores, aguardente e vodca), com a respectiva classificação fiscal e as classes em que passaram a ser enquadrados, com os valores do IPI, bem como os valores que deixaram de ser lançados no mencionado período.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10469.005251/94-18

Acórdão : 202-08.153

Em seguida, o enquadramento legal que determinou a denúncia, com enunciação dos dispositivos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 e da Lei nº 7.798/89.

Também foi constatada a saída de produtos sem emissão de nota fiscal, por presunção legal, decorrente da falta de selo de controle verificada no levantamento.

Tal constatação se deu conforme Demonstrativos de Utilização do Selo de Controle de Bebidas, anexos ao auto, ocorrida no período de 1990 a 1991, foi verificado que a fiscalizada adquiriu selos de controle para aplicar nas garrafas de bebidas alcóolicas em quantidades maiores do que aquelas vendidas no período. Sem apresentar qualquer saldo final de selos em estoque, o que caracteriza a venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, conforme quantidades a seguir demonstradas.

Segue-se o demonstrativo, para cada espécie de bebida e respectivos períodos, bem como os dispositivos do RIPI/82 em que se baseia a apuração em causa.

O crédito tributário assim apurado tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 114, com discriminação dos valores que compõem o referido crédito e intimação para o seu recolhimento, ou impugnação da exigência, no prazo da lei.

Em impugnação tempestiva, a atuada começa por se referir e descrever os fatos que ensejaram o auto de infração e a denúncia deste constantes, declarando que o atuante não demonstrou convenientemente de que forma conseguiu tributar a diferença presuntivamente existente.

Contesta os valores indexados do tributo, em decorrência da Lei nº 7.798/89, adotados pela fiscalização, para o levantamento, bem como a vigência prevista para os novos valores.

Com invocação de atos administrativos vários, contesta a correção do levantamento, no que diz respeito à diferença de imposto apurada pela fiscalização.

Diz que, por hipótese alguma, a legislação pertinente à incidência tributária do IPI foi observada no período fiscalizado (janeiro de 1990 a dezembro de 1991).

Diz que, tendo a nova sistemática de incidência do IPI sido normatizada por Lei Ordinária (nº 7.798/89), qualquer alteração nos valores de incidência teria que ter observado o princípio da hierarquia das leis, o que implica em que somente outra lei ordinária poderia modificar os valores em questão.



Processo : 10469.005251/94-18
Acórdão : 202-08.153

Assim, entende que todos os dispositivos legais modificadores ou atualizadores dos números índices de incidência do IPI teriam que ser alterados por lei, mas o foram por decretos e portarias, salvo no que se refere à Lei nº 8.133, de 27.12.90.

No que diz respeito à falta decorrente do levantamento de estoque dos selos de controle, diz que os demonstrativos do Fisco consideraram como zero os estoques iniciais e finais de 1990 e 1991, o que ocorreu, "pura e simplesmente, da vontade fiscal em procedimento administrativo carimbado indevidamente como tendo sido *ex-officio*".

Alega que o atuante assim procedeu porque a empresa não tinha efetuado a escrituração atualizada do Livro Registro de Selo de Controle. Diz que isso é um absurdo, por se tratar de um simples descumprimento de obrigação acessória.

Objetivamente, diz que os elementos documentais de entradas de selos de controle - guias de aquisição - e saídas, notas fiscais de vendas dos produtos, foram examinados e levantados, em parte, pela fiscalização, que não cuidou de completar suas anotações com os estoques iniciais e finais de selo, considerando a contagem física dos mesmos em estoque e aplicados nos vasilhames prontos para entrega.

Alega que o atuante fez levantamento retroativo de movimentação de selos, em período temporal estático (anos de 1990 e 1991), em que o estoque dos selos não poderia ter sido levado em consideração, tendo em vista que a sua contagem só se faz em "momento atual", no ato da contagem física, o que implica na impossibilidade manifesta de se poder considerar um estoque, seja ele qual for, em momento retroativo, passados dois ou três anos.

Depois de protestar pelo critério adotado no levantamento do estoque dos selos, mas sem apresentar dados objetivos contestatórios das quantidades levantadas, invoca alguns decisões sobre a matéria.

Pede o cancelamento do auto de infração.

Segue-se a decisão recorrida, com detalhada descrição dos fatos, levantamento fiscal, denúncia constante do auto de infração e argumentação da impugnante na sua defesa.

Depois, passa aos fundamentos da decisão, com detalhada invocação dos dispositivos que a fundamentam, inclusive transcrições, conforme passo a ler, às fls. 149 a 151, para melhor esclarecimento do Colegiado (lido o trecho em questão, da decisão recorrida).



Processo : 10469.005251/94-18
Acórdão : 202-08.153

Depois de invocar e transcrever toda a legislação pertinente, conclui, quanto ao 1º item da denúncia, o lançamento com insuficiência de valores, que não faz sentido, o argumento da impugnante, no que diz respeito à não alteração das quantidades de BTNs, em virtude dos efeitos produzidos pelo Decreto nº 99.181/90, uma vez que a alteração da quantidade de BTNs ocorreu por força do art. 1º do mesmo Decreto, vigorando a partir de 19 de março de 1990, e não em virtude do art. 2º do mesmo, como alega a defendente. Quanto à não aplicabilidade desse decreto, diga-se que o seu art. 4º não se refere à tributação, uma vez que já está expresso em seu art. 1º e no seu anexo, a alteração em questão.

Quanto à eventual desobediência ao princípio de hierarquia das leis, com edição de outras normas, por via de decretos e atos administrativos, tais atos foram promulgados por força do disposto no § 1º do artigo 153 da Constituição Federal, que autoriza o Poder Executivo a alterar as alíquotas do IPI, nas condições ali previstas.

No que se refere à exigência decorrente do levantamento dos estoques de selos de controle, em comparação com as saídas registradas e as requisições feitas, diz que os valores dos estoques iniciais dos selos de controle, se existentes, agravariam a exigência na mesma proporção de suas quantidades e os estoques final de 1990 e inicial de 1991, por definição, teriam que ter os mesmos valores e, assim sendo, não beneficiariam nem prejudicariam o valor do auto de infração, quaisquer que fossem os mesmos.

Com mais algumas considerações em torno da correção do dito levantamento, julga procedente a exigência, em todos os seus termos, e indefere a impugnação.

Recurso tempestivo a este Conselho, em arrazoado que resumimos.

Preliminarmente, invoca a decadência do crédito tributário, com fundamento no art. 58, parág. único, do RIPI/82, no que diz respeito aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, uma vez que teve ciência do auto de infração em 29.12.94.

Quanto ao mérito, insiste em que a fiscalização não conseguiu demonstrar, de forma inequívoca, a tributação da diferença presuntiva existente entre o imposto lançado no documentário fiscal e aquele que seria devido com o advento da Lei nº 7.798/89.

No que diz respeito a essa diferença, verifica-se que são reiterados, "ipsis literis", os termos da impugnação, por nós já relatados, em síntese.

Quanto ao levantamento dos selos de controle, diz que a fiscalização elaborou demonstrativos de movimentação e diferenças, a partir de levantamentos não confiáveis, porque omissos os estoques inicial e final desses selos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10469.005251/94-18
Acórdão : 202-08.153

Invocando o art. 345 do RIPI/82, diz que, contrariamente ao determinado nesse dispositivo, o autuante não convidou a fiscalizada ou seu representante para acompanhar o levantamento, e que só tomou conhecimento do auto de infração no momento de seu recebimento para assinatura.

Alega que essa falta anula o auto de infração e tece considerações em torno da alegação, com invocação de decisões deste Conselho.

Diz que, como se depreende dos autos, não há qualquer prova de que o fiscal tenha solicitado o estoque de selos de controle da recorrente. Alega que havia grande quantidade de selos estocados, em seu poder, que não foram considerados.

Depois, contesta os encargos da TRD Acumulada, aplicados nos cálculos do crédito e invoca decisão em que este Conselho exclui tal indexação, a partir de 04.02.91.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.



Processo : 10469.005251/94-18
Acórdão : 202-08.153

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente, como se verifica dos autos, e consta do presente relatório, em resposta às intimações sucessivas para apresentação dos livros, documentos e informações necessárias à auditoria fiscal, a recorrente, conforme declarações, por ela firmadas, alegou o extravio dos livros, limitando-se a apresentar as guias de requisição dos selos de controle e páginas do Livro Registro de Inventário e, ainda, quanto ao estoque de selos de controle, informou que "não tem estoque de selos".

Por isso que a fiscalização teve que se valer dos elementos disponíveis.

Desde logo, pois, se verifica que a contestação da recorrente perde a credibilidade, a menos que fundada em elementos confiáveis, o que não ocorreu, ou que demonstrasse objetivamente erros no levantamento fiscal, o que também não se verificou.

Isto posto, vejamos o item referente ao lançamento insuficiente, pela não adoção da base de cálculo prevista na lei, para as bebidas de industrialização da recorrente.

Como se sabe, a Lei nº 7.798, de 10.07.89, pelo seu art. 1º, instituiu nova sistemática de cálculo do imposto para os referidos produtos, fixada então em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), conforme as classes constantes do seu Anexo II, com indicação das classes e valores, inclusive vigência. E esse próprio diploma já estabeleceu, pelo § 2º do seu art. 1º, delegação ao Poder Executivo, para alterar os valores das classes, excluir ou incluir produtos, manter o valor do imposto, ainda que alterado o valor do BTN, etc. Uma ampla delegação, portanto.

Usando dessa ampla delegação, foram os valores alterados pelo Decreto nº 99.181, de 15.03.90.

Outros amplos poderes foram instituídos pela Lei nº 8.133, de 27.12.90, acrescentando disposições à lei citada, nº 7.798/89.

Todo o levantamento fiscal, conforme se verifica, atendeu estritamente os dispositivos legais, aliás, passados em revista pela decisão recorrida, com identificação de todas as normas aplicáveis, muitas das quais transcritas na referida decisão.

Em contrapartida, limita-se a recorrente a alegar falta de previsão legal para introdução das citadas alterações por via de atos do Poder Executivo, quanto é certo que tais atos se escudam, não só na citada Lei nº 7.798/89, conforme referido, como, além disso, no § 1º do art. 153 da Constituição Federal, que autoriza o Poder Executivo a instituir as alterações de alíquotas do IPI, nas condições ali previstas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10469.005251/94-18
Acórdão : 202-08.153

No que diz respeito à diferença apurada pelo levantamento dos selos de controle, maior sorte não assiste à recorrente, já a partir de suas próprias declarações sobre a precariedade de seus controles, inexistência do livro próprio, estoque zero de selos, etc.

Por outro lado, especificamente quanto a alguns aspectos da contestação, nesse particular, invoco os termos da decisão recorrida, que bem demonstrou a correção do levantamento fiscal.

Finalmente, no que diz respeito à aplicação da TRD, contra a qual a recorrente se insurge, invocando, nesse particular, os reiterados julgados deste Conselho, como se transcritos aqui estivessem, entendo que o referido índice deve ser excluído, no período anterior a 29 de julho de 1991.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso, para excluir a TRD no período indicado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA